



Por uma (im)possível teoria da justiça no livro I da *República*

For a (im)possible theory of justice in *Republic* book I

Flávio Clementino ¹

Resumo: O objetivo desse artigo é apresentar a posição que Kerferd assume em seu artigo *The doctrine of Thrasymachus in Plato's Republic*, sobre a teoria da justiça defendida por Trasímaco no primeiro livro da *República*. Em seu artigo, Kerferd elenca quatro teses (nihilismo, legalismo, direito natural e egoísmo psicológico), refuta três delas, sustentando a posição do direito natural. Kerferd em sua argumentação aproxima Trasímaco (*República*) ao Cálicles, interlocutor de Sócrates no diálogo *Górgias*, afirmando que as teses defendidas por ambos são semelhantes. Em nossa argumentação mostramos que há problemas na posição de Kerferd e não há necessariamente a defesa de uma teoria da justiça por parte do sofista, sendo este apenas uma materialização da visão de seu tempo, que deve ser refutada para sua sustentação em outras bases.

Palavras-chave: Platão; *República*; Justiça; Trasímaco; Kerferd.

Abstract: Our aim in these article is to present Kerferd's view about theory of justice defended by Thrasymachus in *Republic*, book I. In his article, *The doctrine of Thrasymachus in Plato's Republic*, Kerferd lists four theses (nihilism, legalism, natural law and psychological egoism), refutes three of them, supporting the position of natural law. Kerferd, in his argumentation, puts thrasymachus closer to Calicles, Socrates' interlocutor in the *Gorgias* dialogue, affirming that both thesis are similar. In our argumentations, we point possibles problems in Kerferd's position and also a inconsistency in defending a theory of justice by the sophist, which is just a personification of the vision of his time, which must be refuted for its support on other bases.

Keywords: Plato; *Republic*; Justice; Thrasymachus; Kerferd.

¹ Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestre em Educação Tecnológica pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Atualmente professor da disciplina de Filosofia da Educação na Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Possui interesse nas temáticas sobre os usos dos mitos nos diálogos platônicos, retórica e teoria da argumentação. Email: flavioclementino@gmail.com

INTRODUÇÃO

“Justiça não é outra coisa senão a vontade do mais forte” (*República* 338c). Essa é a declaração de Trasímaco, ao interromper abruptamente a discussão entre Sócrates e Polemarco acerca da natureza da justiça. Sobre essa frase e sobre a posição de Trasímaco, muito se tem falado e discutido no contexto do primeiro livro da *República*. Seria um reflexo de uma insatisfação com a política daquele momento? É a defesa de uma teoria sobre a justiça ou sua negação? Qual seria essa teoria? Seria Trasímaco um legalista ou um cínico defendendo um niilismo ético? São essas as perguntas que vários comentadores se colocaram no intuito de entender melhor o problema em torno da questão iniciada no primeiro livro da *República*.

Antes de entrarmos nas questões, um pouco sobre a gênese do problema.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO PROBLEMA

Aos homens, por parte de Zeus, foi dado o cetro e *thémis*. *Thémis* é o termo que de forma geral significa direito. Do ponto de vista etimológico significa *lei* (o que é estabelecido como norma, lei divina ou moral, costume, vontade dos deuses, pena ou castigo). Nos tempos patriarcais, os julgamentos eram levados a cabo pelos nobres, que consideravam a tradição, a lei enviada por Zeus e as normas criadas a partir do próprio saber. O termo *díke*, tão antigo quanto *thémis*, é proveniente da linguagem processual e comporta em si tanto a decisão quanto o cumprimento da pena. Todos aqueles que estavam envolvidos no processo possuíam, de uma forma ou de outra, sua parte de *díke*. O culpado *dá díke*, o que equivale a uma indenização ou a uma compensação; o reclamante *recebia díke*; o juiz era aquele que *repartia díke*. Nesses termos, a palavra *díke* pode significar direito, justiça, processo, ação judicial, juízo, decisão judicial, decreto, pena ou castigo.

Distribuir, receber e dar *díke*. Uma aproximação ao sentido da palavra seria “*dar a cada um o que lhe era devido*”. Mais tarde, essa palavra passa a ter significado de igualdade. Numa sociedade na qual todos recebiam o direito como *thémis*, ou seja, lei autoritária, agora todos passam a ter direitos iguais e algo a recorrerem. No sentido original e popular da palavra, “*díke era entendido como devolver exatamente o que recebeu, dar compensação equivalente ao prejuízo causado e pagar igual com igual*” (Jaeger, 2001). Tempos depois, um novo termo foi criado para o conceito abstrato de justiça, *dikaiosýne*, cuja ideia se torna a virtude por excelência. Com a fixação do *nómos*, ou seja, através das leis escritas, a justiça passou a ser algo palpável e se transformou em obediência às leis fixadas de determinado lugar.

2. O QUE É A JUSTIÇA: O PRIMEIRO LIVRO DA *REPÚBLICA*

É nesse contexto que se encontra o livro primeiro da *República*. Ao iniciar a discussão, Sócrates se entretém primeiramente com Céfalo, pai de Polemarco, estrangeiro rico que possuía moradia fixa em Atenas, e nos apresenta a primeira definição de justiça no diálogo: “*a justiça consiste na verdade em restituir aquilo que se tomou de alguém*” (331c). Sócrates refuta essa concepção na medida em que devolver uma arma a um amigo que perde o juízo não deve ser algo justo. Céfalo abandona a discussão rapidamente, Polemarco, seu filho e herdeiro, assume seu lugar.

Para Polemarco ser justo é restituir a cada um o que lhe deve, ou seja, aos amigos deve-se fazer o bem e aos inimigos o mal (331e-332c). Segundo ele, é o que nos diz Simônides, poeta lírico grego. Essa definição também não é bem vista aos olhos de Sócrates. Para ele, quando se faz mal a um cavalo ou a um cão, eles se tornam piores na virtude que lhes é própria, sendo assim, o mesmo acontece aos homens; ao usar a justiça causando-lhes o mal, o que estaria sendo feito é tornando-os piores na sua virtude, que é a própria justiça. Não é uma atitude de um homem justo tornar os outros piores, sendo ainda um agravante, utilizando a própria virtude (334b), argumenta Sócrates.

Até o presente momento do debate, o conteúdo discutido faz parte de um imaginário que é compartilhado por toda uma comunidade. Não é por menos que o primeiro interlocutor de Sócrates é um velho, que acabara de fazer um sacrifício. Suas palavras são as mais fáceis de serem refutadas (ou são aquelas que não oferecem resistência) e se assemelham em muito ao primeiro sentido da palavra *dike*. Sócrates, antes de chegar à casa de Céfalo, estava voltando do Pireu, estava fazendo suas orações à Deusa e, ao mesmo tempo, participava de uma festa em comemoração semelhante à das Bendidéias, celebrada na Trácia. O apelo à tradição nos salta aos olhos. Refutar a argumentação de seus interlocutores é uma metáfora do abandono do aspecto tradicional da concepção de justiça, ancorando a discussão em outro patamar.

O próximo interlocutor de Sócrates é Trasímaco, afirmando que em cada cidade o corpo político é o mais forte e esse é quem faz as leis de acordo com sua própria conveniência. Um governo democrático faz leis democráticas; se tirânico, leis tirânicas, etc. Em toda cidade, a lei é sempre a mesma coisa, o interesse do mais forte, sendo este o governante. Ao analisarem esse posicionamento, alguns comentadores afirmam que a tese defendida, em seu conjunto, não oferece consistência, outros dizem que há uma inversão de valores, que Trasímaco diz ser certo e bom o que tradicionalmente se tem como errado e ruim.

Pode-se sintetizar a posição de Trasímaco no texto basicamente em três formulações sobre a justiça: a) **como conveniência ou a vantagem do mais forte** (338c); b) **obediência às leis** (339b-7); e c) **o bem de um outro** (343c). Esse posicionamento tem sido interpretado basicamente por quatro vias diferentes: pela via nihilista, a via legalista,

pela via do direito natural e, por último, pela via do egoísmo psicológico. Vejamos alguns aspectos sobre essas interpretações.

2.1. AS DIFERENTES INTERPRETAÇÕES SOBRE O QUE VEM A SER A JUSTIÇA E SEUS DEFENSORES²

Pela via do *nihilismo ético*, Trasímaco nega a existência real de uma obrigação moral, sendo essa obrigação apenas uma ilusão na mente dos homens. Essa interpretação é defendida por Taylor, Cornford, Barker, Burnet, Nettleship, Joseph. Todos concordam que Trasímaco nega a existência de algo como a justiça, o que chamamos por esse nome é, na verdade, o interesse do mais forte. Nessa situação não há diferença entre certo e errado, a justiça representaria a vontade do legislador, aquele que possui poder na cidade.

A tese *legalista* afirma uma obrigação moral, porém dependente de uma lei anteriormente estabelecida. Essa moralidade a qual devemos seguir surge com a formação do corpo político nas cidades e pode variar de acordo com a estrutura de governo adotada em cada local. Entre aqueles que atribuem essa tese a Trasímaco estão Grote, Gomperz, Lindsay, Bosanquet, Winspear. Todos eles afirmariam que Trasímaco reconhece a autoridade do governo de cada cidade como constituinte do é ou não justo.

A próxima interpretação aponta a existência de uma moralidade, mas, ao contrário da anterior, independente do corpo político e de suas leis e é fundada no *direito natural*. Essa tese aproxima Trasímaco de Cálicles e da tese defendida no diálogo *Górgias* (483c-484c). Assim como na natureza onde os animais mais fortes dominam os mais fracos, o mesmo também ocorre nas cidades, sendo a justiça representação do direito do mais forte sobre os mais fracos. Essa interpretação é defendida por Kerferd e Stallbaum.

A tese que defende o *egoísmo psicológico* afirma que o ser humano faz sempre o que ele pensa ser seu próprio interesse e o máximo que sua natureza deseja. Nesse sentido cada um deve agir de acordo com seus próprios princípios. Se esses fazem leis, elas são feitas visando interesses próprios, e se elas são obedecidas é porque aqueles que obedecem temem uma punição maior (Joseph).

² Três artigos de grande relevância para o debate: Kerferd, *The doctrine of Thrasymachus in Plato's Republic*; Maguire, *Thrasymachus ... or Plato*; Harrison, *Plato's manipulation of Thrasymachus*. Kerferd é o principal responsável, em 1947, por reavivar a discussão entre Trasímaco e Sócrates, quando agrupa os diversos comentadores em quatro diferentes linhas. Seu artigo apresenta cada um deles com seu principal argumento, em defesa de uma das posições. Maguire faz algo próximo ao que Kerferd fez, não tão exaustivamente, porém, analisa uma troca de artigos entre Kerferd e Hourani sobre o assunto e toca numa questão ainda não mencionada, a importância do Trasímaco histórico na questão (fragmentos de Diels-Krans). Harrison apresenta uma vasta referência a outros artigos, além, é claro, de colocar o problema de Trasímaco ser manipulado por Platão.

Essas são as quatro teses atribuídas a Trasímaco pelos mais diversos comentadores. Contudo, defender cada uma dessas teses não é uma tarefa fácil. Uma leitura atenta do livro I nos mostra que existem algumas lacunas em cada uma delas, o que nos deixa ainda mais distantes de uma compreensão sobre o que Trasímaco realmente quer dizer ao afirmar que a justiça é a conveniência do mais forte ou bem de outro. Vejamos alguns problemas nas teses acima relacionadas³:

2.2. A REFUTAÇÃO DAS TESES ELECADAS.

2.2.1. TESE I – NIHILISMO ÉTICO.

Por que Trasímaco não é um *niilista ético*? Segundo essa ideia não existe nenhuma obrigação moral, o que seria puramente ilusório, como fica marcado no texto platônico, a partir da negação por parte de Trasímaco da sugestão dada por Clitofonte, em que o legislador erra justamente na arte em que ele é tomado como especialista. Afirmação essa usada como refutação do nihilismo. Com suas próprias palavras, para “falar com precisão, nenhum artífice se engana”. De uma forma ou de outra existe um ideal que é admitido e colocado na base de toda sua teoria, um legislador que nunca se engana e que faz as leis sempre visando o interesse próprio. Outro ponto importante a ser lembrado é chamado de “inversão dos conceitos éticos”. Trasímaco chama de virtuoso exatamente aquele que age de forma injusta, e traz a justiça na conta dos ingênuos (*República* 348b-c), fazendo uma espécie de inversão. Daí muitos atribuírem a Trasímaco a característica de imoral, pois para esse, agir de forma virtuosa e da melhor forma possível é agir conforme a injustiça. Dessa forma, podemos dizer que Trasímaco apontaria para um ideal a ser seguido, o ideal da injustiça. Essa situação negaria a tese nihilista.

É importante lembrar que Trasímaco não identifica a justiça como um vício, mas como uma sublime ingenuidade e seu contrário, a injustiça, como prudência (*República* 348d). Um sujeito prudente não é aquele que segue sempre a lei, pelo contrário, isso é uma sublime ingenuidade; a ação correta, aos olhos do sofista, é agir seguindo a vontade própria e, em última instância, seguir a lei quando não houver escolha. Dessa forma, existe sim, ao contrário daquilo que vários comentadores dizem, certo e errado, contudo, são termos que devem ser avaliados ou usados juntamente com os termos *ingenuidade* e *prudência*. Em outras palavras, se se pode agir de forma injusta e não ser punido, isso é o que deve ser feito. Por outro lado, podendo ser injusto sem a possibilidade de ser punido, e ainda seguir a lei, isso é uma tremenda ingenuidade, já que a ação está sendo praticada contra os próprios interesses, em favor de um terceiro. Nessa análise, injustiça é a

³ Para os problemas apontados nas teses elencadas neste texto, tomaremos como referência a mesma argumentação utilizada por Kerferd em seu artigo *The doctrine of Thrasymachus in Plato's Republic*.

obrigação moral de cada indivíduo, na medida em que esse não pode abrir mão de suas vontades e desejos em favor do governante.

Nessa concepção, Trasímaco não se caracteriza como um niilista ético, mas sim como aquele que indica uma ação contrária à lei, como se a moral fosse agir imoralmente, mas, lembre-se, não há, de forma alguma, uma inversão dos termos éticos como muitos dizem.

2.2.2. TESE II – LEGALISMO

Por que Trasímaco não é um *legalista* ou um *convecionalista*? A segunda tese relacionada diz que Trasímaco seria um legalista, em que admitiria uma obrigação moral, que teria sua existência vinculada ao que é legalmente estabelecido. Nesse caso, o justo é agir de acordo com o que a lei prescreve. Um problema levantado por Sócrates, e Kerferd o destaca muito bem, é uma incompatibilidade entre as duas primeiras formulações de Trasímaco sobre a justiça (vontade do mais forte e obediência às leis feitas pelos mais fortes). Segundo Kerferd, e esse é o problema levantado por Sócrates, as duas não coincidem, uma vez que o governante pode fazer leis que vão contra seu próprio interesse ou vontade. Para solucionar esse problema, Clitofonte (340a-b) vem ao auxílio de Trasímaco dizendo que a justiça seria exatamente a obediência às leis, seja lá qual for o conteúdo dessas. E isso faria de Trasímaco um legalista, todavia ele não aceita essa solução. Negar o que Clitofonte propõe é o mesmo que negar a posição legalista.

Aqueles que defendem que o certo e o errado, justo ou injusto, são estabelecidos pela lei e pregam a obediência cega a elas, esses podem ser classificados como legalistas. Nesse sentido, Sócrates pode ser tomado como um bom exemplo de legalista. Uma vez acusado, julgado e condenado pelas leis da cidade (levantando a questão se a sentença foi justa ou não), ele, Sócrates, se submete a elas e recusa fugir da prisão. Segundo ele próprio, desde sempre viveu respeitando as leis de sua cidade e sempre lutou por elas, não será agora que as leis se mostram contra ele que oferecerá resistência.

A posição de Sócrates mostrada no diálogo *Críton* (não é por menos que esse diálogo possui como subtítulo *do dever*) nos mostra claramente que é dever do cidadão seguir as leis de sua cidade, seja lá qual for o seu conteúdo. Sem dúvida alguma, essa não é a posição de Trasímaco, que fica mais explícita ainda na ocasião em que ele aconselha aos demais a agirem contra as leis da cidade, caso queiram agir em proveito próprio.

2.2.3. Tese III – Direito natural

Por que Trasímaco não é defensor do *direito natural*? Essa tese defende a existência de “*uma obrigação moral real com existência independente, que emerge da natureza do homem*”. Entre aqueles que atribuem essa tese a Trasímaco se encontra Kerferd. Ele afirma que, embora Trasímaco não use a terminologia *nómos x phýsis*, ele se

coloca exatamente na mesma situação na qual Cálicles se encontra. Defender essa posição significa aproximar Trasímaco e Cálicles. Nesse sentido, o correto é que a vontade do mais forte prevaleça sobre o mais fraco, é o que naturalmente deve acontecer. Nessa visão a posição defendida por Trasímaco é idêntica a de Cálicles no *Górgias*. É o que Kerferd defende em seu artigo. Fato intrigante esse, pois anteriormente a essa afirmação ele havia dito algo contrário. Para Kerferd, sobre a teoria do direito natural “isso estaria imediatamente claro se Trasímaco tivesse falado de justiça natural” (coisa que ele nunca fez). Essa visão dissociaria Trasímaco do grupo de Cálicles, pois esse sim coloca o problema da justiça no plano da natureza, em que *nómos* e *phýsis* se mostram em polos opostos⁴. A contraposição das teses defendidas por Trasímaco e Cálicles⁵ pode alimentar um debate importante para os interessados nas questões históricas dos diálogos de Platão e também contribuir para a defesa da tese que aponta a existência anterior do livro I da *República*, enquanto livro independente, completando o grupo dos textos socráticos e aporéticos. As semelhanças são muitas.

Na medida em que os interlocutores de Sócrates vão se alternando no debate, nota-se uma aproximação entre os conceitos de justiça e retórica, pois a concepção de retórica defendida pelo sofista Górgias é a de tornar os homens melhores (tese refutada no diálogo), função essa atribuída à justiça por Sócrates. A dinâmica dos dois textos é semelhante: na *República* temos Sócrates debatendo com Céfalos que é substituído por Polemarco e, depois, por Trasímaco, os herdeiros do debate. No outro diálogo, Sócrates e o sofista iniciam o debate. Górgias logo abre espaço para Pólo e, mais tarde, Cálicles entra na discussão de forma abrupta, de forma violenta. A forma como Platão descreve o comportamento de Trasímaco e Cálicles também nos chama a atenção para as semelhanças. Contudo, embora possamos aproximar os dois textos em função da dramaticidade do diálogo e sua estrutura, o mesmo não pode ser feito com as teses defendidas por Trasímaco e Cálicles.

⁴ Ao defender a tese do direito natural, Kerferd não apresenta argumentos suficientes para tanto, a nosso ver. O mesmo acontece com a aproximação das teses defendidas por Trasímaco, na *República*, e Cálicles, no *Górgias*, uma vez que as semelhanças apontadas por ele são inconsistentes.

⁵ Sobre as posições de Trasímaco e Cálicles, na *República* (338c) e no *Górgias* (483c), respectivamente:

TRASÍMACO - <i>Justiça conveniência do mais forte.</i>	CÁLICLES - <i>Justiça é o direito do mais forte.</i>
O mais forte é aquele que detém o poder político.	O mais forte é aquele que possui força física.
Força é igual à força política.	Força é igual à força física.
A lei beneficia o mais forte.	A lei beneficia o mais fraco.
Justo é, conforme a lei, o que o mais forte deseja (legislador).	Justo é, conforme a lei, o que o fraco deseja.
A lei é convencional. É o que cada <i>pólis</i> estabelece como tal.	A lei é contra a natureza e nesse sentido é negativa.
Como é formulada a posição REALISTA de Trasímaco? (ser justo é ser ingênuo e injusto é ser prudente).	Como é formulada a posição NATURALISTA de Cálicles? (deve-se agir conforme os desejos, não reprimindo o menor sequer).

2.2.4. TESE IV – EGOÍSMO PSICOLÓGICO

Por que Trasímaco não defende um *egoísmo psicológico*? Essa tese é a única compatível com as anteriores. É uma posição em que se deve fazer apenas o que for de seu interesse: se as pessoas obedecem leis é porque lhes é vantajoso; se as desobedecem, assim fazem em função também do interesse próprio; nesse caso sempre se faz algo que pensa ser seu interesse ou que sua natureza diz ser de seu interesse.

Segundo Kerferd, às vezes as pessoas são justas e procuram o interesse de outro, às vezes são injustas, visando o interesse próprio. Todavia, as pessoas, que agem contra a própria conveniência estariam agindo a partir de ideias erradas, uma vez que seguem a vontade do governante e contra os próprios desejos. Elas apenas pensam que devem agir de maneira justa, entretanto estão sendo guiadas por “ideias malucas”. A conclusão que Kerferd tira dessa situação é que Trasímaco não defende um egoísmo psicológico.

Embora possa ter definido as ideias das pessoas que agem contra seus próprios interesses como “*folly ideias*”, ideias tolas, talvez possamos dizer que as pessoas que agem em favor da justiça, ou seja, na linguagem de Trasímaco, contra os próprios interesses, estão na verdade é fugindo de uma possível pena reservada àqueles que desobedecem as leis dos governantes. Nesse caso, seria menos prejudicial agir contra os próprios interesses e seguir as regras que agir em favor da própria vontade e pagar as possíveis penas. Ainda nessa situação haveria um agir visando, mesmo que em um âmbito menor, o interesse individual.

PARA UMA POSSÍVEL CONCLUSÃO

A estrutura apresentada neste artigo é a mesma que Kerferd segue em seu texto. Apresenta as teses atribuídas a Trasímaco, aponta alguns problemas em três delas, refutando-as e defende a posição do direito natural.

Mas vale a pergunta, Trasímaco estaria de fato defendendo ou teria alguma tese pronta sobre a justiça? Através do artigo de Kerferd podemos encontrar quatro diferentes teses das quais o próprio Kerferd refuta três. Contudo, todas as quatro teses poderiam ser igualmente refutadas. No próprio texto tomado como referência temos ferramentas para tanto.

O que se pode acrescentar a isso tudo é que Trasímaco não estaria preocupado em defender uma tese *stricto sensu* sobre a justiça, daí não caberia caracterizá-lo como imoralista ou defensor de um direito natural, como Cálicles. A presença de Trasímaco nessa primeira parte do diálogo teria uma função meramente reflexiva, em que ele espelha uma situação típica da política da época. Se for feito um recorte e analisarmos a presença de Trasímaco no livro I, fora do contexto dos outros dois interlocutores que o antecederam, é bem provável que essa análise incorra a um erro que é justamente o de

tentar definir uma posição sustentada por Trasímaco e enquadrá-la em uma categoria conhecida, seja uma das quatro citadas, ou outra qualquer.

Werner Jaeger, em seu texto clássico *A Paidéia*, ao falar sobre *díke* em um plano jurídico, aponta para o significado fundamental de dar a cada um o que lhe é devido, significando também o processo, a decisão e a pena, ou seja, todas as partes de um processo de justiça. Outro sentido, ainda mais próximo de sua origem é o sentido de igualdade, partilha, segundo o qual se deve pagar igual com igual, devolver exatamente o que se recebeu e dar compensação equivalente ao prejuízo causado. Mais tarde a palavra *díke* torna-se *dikaíosýnē*, palavra abstrata, porém mais objetiva, tornando-se a *areté*, a virtude, por excelência. Depois pela fixação escrita do *nómos*, das leis, o conceito de justiça ganha conteúdo palpável, passando a ser considerado como obediência às leis do estado.

Nesse sentido, qual é a função de Trasímaco no Livro I da *República*? Uma possível interpretação do papel do sofista nesse livro é tomá-lo não como portador de uma teoria própria sobre a justiça, mas representante de uma visão que reflete a situação política de Atenas do Séc. V a. C., posição essa que deve ser refutada e substituída pela verdadeira justiça, sendo esta a base para a cidade ideal. Seguindo o artigo de Harrison, *Plato's manipulation of Thrasymachus*, a presença do sofista e de sua argumentação apresenta uma “sociologia do poder”, ou seja, ele é usado por Platão como o responsável por espelhar a política de seu tempo e, nesse sentido, materializando o grande inimigo a ser derrotado.

REFERÊNCIAS

- ANNAS, Julia. *An introduction to Plato's Republic*. Oxford: Clarendon Press, 1981.
- BARKER, E. *Political thought of Plato and Aristotle*. New York, 1959.
- BARKER, E. *Teoria política grega: Platão e seus predecessores*. Trad. Sérgio Bath. 2ed. Brasília: Univ. de Brasília, 1978. Col. Pensamento Político.
- BOSANQUET. *A companionion to Plato's Republic*. New York, 1895.
- BURNET, J. *Greek philosophy: part I Thales to Plato*. London, 1924
- GOLDSCHMIDT, V. *Les dialogues de Platon*. Paris, 1947
- GROTE, G. *Plato and the others companions of Socrates*. 3 ed. 3 vol. London, 1875.
- GUTHRIE, W. K. C. *Os sofistas*. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1995.
- HARRISON, E. L. *Plato's manipulation of Thrasymachus*. Phoenix, 21, 1967, p. 27-39.
- JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- JOSEPH, H. W. B. *Essay in ancient and modern philosophy*. Oxford, 1935.
- KERFERD, G. B. *The doctrine of Thrasymachus in Plato's Republic*. Durham University Journal, 40, 1947, p. 19-27.

KERFERD, G. B. *Thrasymachus and justice: a reply*. *Phronesis*, 9, 1964, p. 12-16

LINDSAY, A. D. *Introduction to translation of Republic*. rev. London, 1920.

MAGUIRE, J. P. *Plato's theory of natural law*. *Yale Classical Studies*, 10, 1947, p. 151-178.

MAGUIRE, J. P. *Thrasymachus ... or Plato?* *Phronesis*, 16, Assen: Royal VanGorcum Ltd, 1971, p. 142-163.

NETTLESCHIP, R. L. *Lectures on the Republic of Plato*. London, 1910